



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.936291/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.815 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 02-87.096, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

Belo Horizonte- MG que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através da Declaração de Compensação nº 00466.04298.180706.1.3.02-4484, compensar os débitos informados com saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2004, no valor total de R\$ 2.406.203,79

A DERAT de São Paulo- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico nº. 86507115 de fls. 11/15, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.406.203,79 Valor na DIPJ: R\$ 2.406.203,79. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.406.203,79. IRPJ devido: R\$ 0,00. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.524.839,44.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/07/2010.

PRINCIPAL- R\$ 838.980,40 MULTA- R\$ 167.796,07 JUROS- R\$ 469.442,19”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte afirmou que a RFB não considerou todas as retenções na fonte efetuadas em favor da mesma.

Pleiteou que seja o despacho decisório julgado improcedente e que seja confirmado o saldo a compensar de IRPJ, bem como que sejam homologadas as compensações efetuadas pela mesma.

Pugnou por fim, que sejam realizadas diligência e/ou perícia para comprovar as afirmações alegadas.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 02-87.096/DRJ/BHE

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a procedente em parte (e-fls. 290/297).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 308/325):

“MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, empresa em Recuperação Judicial, sediada na cidade de São Paulo, à Rua Pedroso Alvarenga, 1046, salas 113 a 116, bairro Itaim Bibi, CEP 04531-004, inscrita no CNPJ 19.394.808/0001-29, por seu procurador in fine vem recorrer ordinariamente do Acórdão 02-87.096 da 8ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE que acolheu, parcialmente, as compensações tributárias processadas no PER/DCOMP 00466.04298.180706.1.3-4484, no valor de R\$ 2.377.217,85 (correspondente a R\$ 1.524.839,44- valor confirmado no DD mais R\$ 852.378,41, valor confirmado após análise da Manifestação de Inconformidade.) resultando um saldo não homologado e não compensado, de R\$ 28.985,94 correspondente ao Imposto de Renda, descontado na fonte dos rendimentos das aplicações financeiras do Consórcio AG- MENDES, inscrito no CNPJ 05.579.456/0001-53, no qual a Mendes Júnior participava com 50%.

O saldo não compensado acima informado resulta da injusta decisão da 8ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE, que acatou para instrução do presente processado, os extratos fornecidos pelo Banco Bradesco S/A, CNPJ 60.746.948/000-12, contendo todas as informações pertinentes às aplicações financeiras dos Consórcios dos quais a recorrente à época era consorciada, conforme informa a letra “D” da página 06 do Acórdão recorrido, cujos créditos a compensar, correspondem ao seu percentual de participação naqueles respectivos consórcios.

Isto posto como a fiscalização abriu mão de exigir do Bradesco o rigoroso cumprimento de suas obrigações tributárias, vimos requerer a Receita Federal do Brasil, seja o Bradesco, CNPJ 60.746.948/0001-12, intimado a retificar sua DIRF do exercício 2004, reconhecendo as retenções e o recolhimento dos impostos retidos do Consórcio AG- MENDES, CNPJ 05.759.456/0001-53, conforme demonstrado nos extratos de aplicações financeiras, cópias de fls. 75 a 86 do presente processado.

Não tem cabimento a Mendes Júnior ter seu crédito fiscal glosado, em razão da negligência do Banco Bradesco, CNPJ 60.746.948/0001-12 e da desídia da Fiscalização de Receita Federal que deixou de exercer sua atividade, vinculada, de fiscalização ao não exigir do banco a retificação de sua DIRF ano base 2004.

Em razão da ausência dos Informes de Rendimentos e da DIRF ano base 2004, não fornecidos pelo Banco Bradesco CNPJ 60.746.948/0001-12, vimos requerer nos seja concedido o prazo de 60 dias, para convencer o Bradesco a retificar sua DIRF ano base 2004, declarando os imposto retidos do Consórcio AG- MENDES, CNPJ 05.759.456/0001-53 conforme demonstrado nos extratos de aplicações financeiras, cópias de fls. 75 a 86 do presente processo tributário.

Isto posto reiteramos sejam promovidas as diligências acima requeridas, ainda em primeira instância, e por fim seja o feito remetido para decisão da alçada do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, que ao final acatará as relevantes razões de

fato e de direito aduzidas nas razões do recurso ordinário anexo, tornado insubsistente o Despacho Decisório ora impugnado.

RAZÕES DO RECURSO

Depois de minuciosa análise do PER/DCOMP 00466.04298.180706.1.3-448400466.04298.180706.1.3-4484 e da Manifestação de Inconformidade proposta pela recorrente, a 8ª Turma da DRJ/BHE decidiu pelo não reconhecimento da compensação tributária de R\$ 28.985,94, ao fundamento de que os extratos das aplicações financeiras, fornecidos pelo Banco Bradesco, de folhas 75/86, não são documentos fiscais hábeis para comprovarem os créditos tributários, objetos das compensações informados no mencionado PER/DCOMP.

Senhores Conselheiros:

se tal argumentação for arguida perante Tribunais Republicanos, na plenitude d'um Regime Democrático de Direito o Auditor Fiscal autor de tal afirmação seria imediatamente encaminhado para uma reciclagem profissional (treinamento), eis que inadmissível o comportamento desidioso, pois o que se espera dele é que persiga a verdade dos fatos, exigindo dos autores do litígio fiscal, obediência à legislação tributária.

In Casu, não cabe ao fisco antes de se esgotar os caminhos da verdade, deixar de homologar a compensação tributária, ao argumento do Banco Bradesco não ter fornecido ao contribuinte- Mendes Júnior- o Informe de Rendimentos correto, fornecendo apenas os extratos das respectivas aplicações financeiras.

Tais extratos bancários, de fls, 75/86 contém todos os elementos e informações preconizadas pela Instrução Normativa da SRFB que criou o Informe de Rendimentos, para fins do Imposto de Renda, PER/DCOMP etc., etc. Estando o Auditor Fiscal, em dúvida quanto a veracidade das informações contidas naqueles extratos, caberia a ele a, imediatamente, intimar o Bradesco para certificar aquelas retenções e ordenar a retificação de sua DIRF/2004.

Isto Posto, caso as diligências requisitadas pela Impugnante não sejam acatadas pela Autoridade "a quo", vimos requerer a esse Conselho de Contribuintes, seja ordenada a devolução do processo à instância administrativa inferior para que intime o Bradesco a corrigir sua DIRF ano base 2004, evitando cristalização do considerável prejuízo à impugnante com a não homologação da compensação de R\$ 28.985,94, da qual a Recorrente é detentora de 50%, como comprova o Contato de Constituição Consorcial, cópia anexa".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de

março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2004 no valor de R\$ 28.985,94 (R\$ 2.406.203,79- R\$ 1.524.839,44 DRF- R\$ 852.378,41 DRJ) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Diligência

Pleiteou a Contribuinte a realização de diligência para comprovar o registro das receitas auferidas mediante participação em consórcios e o respectivo IRRF que compôs o saldo negativo, bem como o direito a compensação.

Pois bem.

Vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades

no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2004. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, não reconhecendo integralmente o crédito pleiteado.

A DRJ procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 290/297):

“ (...)

Assim, como não ocorreu nenhuma das situações arroladas no §4º do artigo 16 citado, conclui-se que toda a documentação que o contribuinte tivesse interesse em apresentar para comprovar seu direito creditório deveria ter sido juntada por ocasião da apresentação de sua manifestação de inconformidade.

Como visto, o Decreto nº 70.235/1972, artigo 15 e 16, determina que as alegações devem vir acompanhadas de elementos probatórios e o disposto no Código de Processo Civil atualmente em vigor (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I, combinado com o artigo 13 e no disposto no CPC anterior (Lei nº 5.869/1973) artigo 333, inciso I, com o disposto na Lei nº 9.784/1999, artigo 36 e no Decreto nº 7.574/2011, artigo 28, impõe que no processo administrativo fiscal cabe ao interessado/autor a prova de fatos que alegue, no presente caso do direito creditório.

Tem-se, portanto, que, também não deve ser deferido o pedido de diligência e perícia, uma vez que caberia ao requerente apresentar, por ocasião da apresentação de sua defesa, elementos suficientes para comprovar a existência de direito creditório em montantes que

permitissem a homologação integral das compensações declaradas nas PER/DCOMP, o que não ocorreu como visto.

Conclusão

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório remanescente, referente ao saldo negativo de IRPJ apurado pela interessada no ano-calendário 2004, no valor de R\$ 852.378,41, além do já admitido no Despacho Decisório, e sua utilização para homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP, objeto desse processo até o limite do direito creditório reconhecido”.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que o direito creditório em discussão deveria ser reconhecido, não carreando aos autos qualquer documento comprobatório de sua alegação.

Pelo contrário, deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de origem e apresentando conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficientes para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Vale ressaltar que, para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Porém, assim não procedeu a Recorrente, pois não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisava ter produzido um

conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado